



2º	PUBLICADO N.º	91
C	De 20/03	
G		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.074-000.017/88-34

MAPS 17

Sessão de 17 de outubro de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.735

Recurso n.º 81.709

Recorrente INCOBEL - PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida DRF EM URUGUAIANA - RS

PIS/PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas-Characterizada a omissão de receitas pela não-comprovação da efetiva entrega de recursos a título de suprimentos de caixa efetuados por sócios, e por operações de vendas de serviços e de mercadorias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOBEL-PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.074-000.017/88-34

Recurso n.º: 81.709

Acórdão n.º: 202-03.735

Recorrente: INCOBEL - PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

z

R E L A T Ó R I O

INCOBEL PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 26/27, do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 8.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e cópia de Auto de Infração de exigência de Imposto de Renda de pessoa Jurídica, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 6.376,68, a título de contribuição para o Fundo de Participação a que se refere o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas nos anos de 1984 e 1986, dos valores de Cr\$ 60.607.303 e Cz\$ 789.615, respectivamente, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de serviços e de vendas de mercadorias não declaradas, e, ainda, por suprimentos de caixa efetuados por sócios visando a liquidação de empréstimos obtidos em contas correntes, sem que fossem comprovadas, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a entrega e a o-

-segue-

Processo nº 11.074-000.017/88-34

Acórdão nº 202-03.735

rigem dos recursos. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, reporta-se aos fundamentos e comprovação constantes da impugnação ao processo-matriz de nº 11074-000015/88-17, para que sejam consideradas como integralmente reproduzidas nesta impugnação, por se tratar de lançamento "de corrente de tributação apurada em Auto de Infração já impugnado." As referidas razões de impugnação não se encontram no processo.

As fls. 17/24, cópia da decisão singular relativa à exigência do Imposto de Renda de pessoa jurídica.

A decisão recorrida, fls. 26/27, julgou procedente a ação fiscal sob os fundamentos de que não há impedimento a que se proceda simultaneamente o lançamento principal como correspondente lançamento reflexo, sendo que este deve guardar harmonia com a decisão proferida no principal, e, ainda, nos dispositivos legais invocados.

Tempestivo recurso às fls. 28, protestando no sentido de que os argumentos produzidos na impugnação e recurso do processo principal sejam considerados neste processo. Não constam dos autos as razões de recurso do processo chamado principal.

As fls. 32/52, anexo por cópia, o Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no chamado processo principal, de exigência de Imposto de Renda de pessoa jurídica, que por maioria de votos deu provimento par-

-segue-

Processo nº 11.074-000.017/88-34

Acórdão nº 202-03.735

cial ao recurso voluntário, para excluir da exigência as parcelas que menciona, que, expressamente, não indica compreender fatos objeto da presente exigência.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.074-000.017/88-34

Acórdão nº 202-03.735

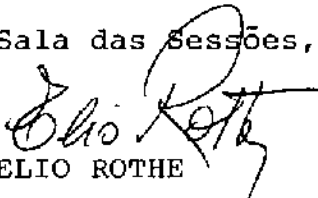
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato, objeto da exigência, está devidamente demonstrada na autuação de modo a embasar o lançamento.

A autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não fez a comprovação da inexistência das apontadas omissões de receitas.

Assim, a exigência deve ser mantida pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1990


ELIO ROTHE